

DIGITALIZADO

EM: 22/02/02

RÉGIA ROBERTA
FUNCIONÁRIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 031/2001

DATA 11/12/01

PROJETO DE LEI N.º 0360/01

Instituir o Sistema Municipal de Limpeza Urbana.
ASSUNTO

estabelecer normas e diretrizes para a prestação de
serviços, criar o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, sob
o Poder Executivo a autarquia, a composição do Conselho
de Limpeza Urbana e das unidades administrativas.

LEI N.º 8621 DE 14/02/02

DOM N.º 12.252 DE 14/02/02

ARQUIVO: 21.02.02



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIX

FORTALEZA, 14 DE JANEIRO DE 2002

Nº 12.252

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PROJ. DE LEI Nº 0360/01
LEI Nº 8621 DE 14 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Sistema Municipal de Limpeza Urbana, estabelece normas e diretrizes para a prestação dos serviços, cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão dos serviços de limpeza urbana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Do Sistema Municipal de Limpeza Urbana

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Limpeza Urbana, constituído pelos instrumentos criados, ou consolidados por esta Lei, e pelo conjunto de ações e políticas pertinentes no âmbito Municipal, objetivando a melhoria das condições ambientais e o bem-estar da população, mediante execução dos serviços de limpeza urbana.

Art. 2º - As ações relativas ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana serão definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Serviços de Limpeza Urbana, a ser instituído em regulamento.

Parágrafo Único - Constará do plano instituído no caput deste artigo, programa de incentivo à seletividade na coleta de lixo.

Art. 3º - A formulação do Plano de Gerenciamento Integrado de Serviços de Limpeza Urbana observará os seguintes princípios:

I - universalização do atendimento, garantindo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população urbana, dentro dos padrões destinados a assegurar a salubridade indispensável à saúde humana e aos seres vivos;

II - adoção e desenvolvimento de métodos, técnicas e processos adequados, na gestão e na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana;

III - interação e observância das políticas urbanas de recursos hídricos, de saneamento, de meio ambiente, de educação e saúde;

IV - constituição de sistema de provisionamento de recursos financeiros que garanta a qualidade e continuidade de atendimento do serviço de limpeza urbana;

V - estímulo à redução da geração de lixo e do desperdício dos recursos naturais;

VI - implementação de sistema integrado de informações estatísticas de interesse para as ações voltadas à limpeza urbana;

VII - proteção dos direitos da população, usuários primários e destinatários dos serviços de limpeza urbana, em especial no que se refere à garantia de qualidade e continuidade na prestação dos mesmos;

VIII - participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza urbana, nos termos da legislação pertinente;

IX - promoção de campanhas educativas concernentes ao meio ambiente e seletividade de lixo.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - limpeza urbana: conjunto de ações, exercidas sob a responsabilidade do Município, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de lixo e de seu transporte, tratamento e disposição final;

II - lixo: resíduos sólidos produzidos, individual ou coletivamente, pela ação humana, animal ou por fenômenos naturais, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem-estar da população urbana.

CAPÍTULO II

Dos Serviços de Limpeza Urbana

Art. 5º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo são divisíveis e passíveis de remuneração pela cobrança de tarifa.

Parágrafo Único - Os demais serviços de limpeza urbana, correlatos à manutenção da saúde pública e salubridade ambiental e à conservação urbana, tais como: paisagismo urbano, compreendendo implantação e conservação de canteiros centrais de avenidas, praças, parques e jardins; irrigação; poda; corte de mudas e árvores; transporte e destino final de resíduos de corte e poda arbórea; capinação, raspagem, varrição com remoção, coleta e transporte dos resíduos sólidos gerados, pintura de meio-fio, realizados com finalidades estéticas, serão custeados através do orçamento municipal e, administrados e gerenciados através da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), ou órgão/entidade a que venha desempenhar função equivalente ou a substitua no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

CAPÍTULO III

Da Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços

Art. 6º - Fica criada a Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP), com natureza jurídica de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos (SEMAM), com a finalidade de Regular, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Fortaleza.

Art. 7º - A Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) terá como objetivos a organização, fiscalização, controle e avaliação do Sistema Municipal de Limpeza Urbana; a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de Limpeza Urbana e a gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 8º - Compete à Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP);

I - regular a prestação dos serviços de limpeza urbana de competência municipal, estabelecendo as normas e os padrões a serem observados pelos prestadores dos serviços;

II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de limpeza urbana, verificando a adequação dos serviços prestados aos padrões estabelecidos pelas normas, regulamentos, contrato de concessão, aplicando as sanções cabíveis e orientações para ajustes dos serviços pelos prestadores e manter serviço de atendimento à população;

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"

 <p>JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES PREFEITO MUNICIPAL</p> <p>MARIA ISABEL LOPES E SILVA VICE-PREFEITA</p> <p>SECRETARIADO</p> <p>RÔMULO GUILHERME LEITÃO Procuradoria Geral do Município</p> <p>Controladoria Geral do Município</p> <p>FRANCISCO JOSÉ PIERRE B. LIMA Secretaria de Administração do Município</p> <p>Secretaria de Finanças do Município</p> <p>JOÃO ALVES DE MELO Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento</p> <p>MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretaria de Desenvolvimento Econômico</p>	<p>Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social</p> <p>Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Controle Urbano</p> <p>Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos</p> <p>TERESINHA DE JESUS LIMA NOGUEIRA Secretaria Executivo da Regional I</p> <p>ALBERTO OLIVEIRA FREIRE NETO Secretaria Executiva Regional II</p> <p>PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO Secretaria Executiva Regional III</p> <p>DARLAN FILGUEIRA MACIEL Secretaria Executiva Regional IV</p> <p>RENATO PARENTE FILHO Secretaria Executiva Regional V</p> <p>MARCELO DE OLIVEIRA MENDES Secretaria Executiva Regional VI</p>	<p>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</p>  <p>IMPrensa Oficial do Município CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952</p> <p>Benedito César Braúna Braga Martins CHEFE DA EQUIPE CENTRAL, COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E IMPrensa Oficial</p> <p>ASSISTENTE TÉCNICO (PRODUÇÃO GRÁFICA)</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 – DAMAS FONE: (085) 494.5886 FAX: (085) 494.0338 CEP: 60.425-680 FORTALEZA – CEARÁ</p>
--	---	---

III – manter e operar sistema de informação sobre limpeza urbana, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões sobre o setor e para apoiar as atividades de regulação, controle e fiscalização;

IV – acompanhar a evolução do comportamento econômico e financeiro da prestação dos serviços concedidos de limpeza urbana, adotando medidas para garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

V – acompanhar, inclusive por meio de auditorias, o desempenho econômico-financeiro dos prestadores de serviços ou concessionários de serviços públicos, com vistas a garantir a prestação contínua dos serviços;

VI – acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas pelos serviços de limpeza urbana próprios, ou delegados a terceiros, visando identificar e antecipar necessidades de expansão;

VII – avaliar, aprovando como propostos ou determinando alterações, os planos e programas de investimentos dos operadores de limpeza urbana, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em níveis de qualidade e custo;

VIII – colaborar com entidades públicas e privadas em ações que digam respeito às suas finalidades, competências e atribuições.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Limpeza Urbana, criado pelo art. 20 desta Lei, será gerido pela Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP), a quem competirá;

I – promover a captação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, em consonância com os objetivos, metas e padrões estabelecidos para os serviços de limpeza urbana;

II – estabelecer as normas e os critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, fixando os respectivos limites;

III – elaborar e apresentar ao Prefeito Municipal, relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos serviços de limpeza urbana, abrangendo seus aspectos técnicos e financeiros;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

V – acompanhar a execução orçamentária própria e fiscalizar a execução financeira dos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana;

VI – administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, seguindo suas finalidades e destinação, vinculando-os à conta específica do prestador de serviços;

VII – autorizar o pagamento das tarifas dos serviços de limpeza urbana.

Art. 10 – A Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) terá a seguinte estrutura organizacional básica;

I – Presidência da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP);

II – Departamento de Planejamento;

III – Departamento de Controle Financeiro, Tarifário e de Padronização e Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana;

IV – Departamento Administrativo e Financeiro;

V – Procuradoria Jurídica.

Art. 11 – O Presidente da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) ocupará cargo sem simbologia com remuneração de Secretário Municipal, integrando o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM).

Art. 12 – Ficam criados 2 (dois) cargos de simbologia DNS-1, para livre provimento em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 – O detalhamento da Estrutura, as respectivas competências e a definição dos demais cargos, serão efetivados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 – A forma de exercício das competências e atribuições da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 – O valor de outorga da concessão dos serviços públicos de limpeza urbana será de 1% (um por cento) do valor das receitas tarifárias totais da concessionária e constituirá receita própria da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP).

Art. 16 – Além dos recursos oriundos do valor de outorga dos serviços, poderão constituir receitas da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) dotações orçamentárias

governamentais, doações, recursos de convênios, recursos recebidos por transferências e receitas pela prestação de serviços a entes públicos e privados pela Agência Municipal de Limpeza Urbana, dentro do seu campo de competência.

Art. 17 – Fica criado o Conselho Municipal de Limpeza Urbana, com a finalidade de acompanhar e deliberar sobre a regulação e controle da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana de competência do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Limpeza Urbana, criado por esta lei, reger-se-á pelas disposições do seu Regimento.

Art. 18 – O Conselho Municipal de Limpeza Urbana constituir-se-á em unidade colegiada consultiva e recursal das atividades da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) e terá as seguintes atribuições:

I – apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP);

II – apreciar e deliberar sobre os planos de trabalho e as propostas orçamentárias da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP);

III – analisar e encaminhar ao Prefeito Municipal propostas de normas e regulamentos gerais e específicos para a regulação e controle dos serviços de limpeza urbana, dependentes de legislação;

IV – acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;

V – analisar e decidir sobre os recursos interpostos das decisões emanadas da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) pelos prestadores dos serviços e contribuintes;

VI – analisar e se pronunciar sobre a Política Municipal de Limpeza Urbana;

VII – analisar os reajustes dos serviços de limpeza urbana;

VIII – deliberar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação e controle dos serviços de limpeza urbana, apresentadas pelo Presidente da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP).

Art. 19 – A composição do Conselho Municipal de Limpeza Urbana será provida por ato do Prefeito Municipal, na forma de regulamento, devendo ser formado por:

I – cinco (5) representantes do Poder Executivo, sendo o Presidente da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) membro nato, e os demais membros vinculados às áreas de desenvolvimento urbano, ambiental e saúde;

II – um (1) representante da concessionária de serviços de limpeza urbana;

III – três (3) representantes das categorias de contribuintes, sendo:

a) industrial: um (1) representante da Federação das Indústrias do Ceará (FIEC);

b) comercial: um (1) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL);

c) domiciliar: um (1) representante indicado pela Câmara Municipal de Fortaleza;

IV – um (1) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – Ce.

§ 1º - O Conselho Municipal de Limpeza Urbana, em sua primeira reunião fará aprovar seu Regulamento e seu Regimento Interno, neste devendo constar as normas de processo e de procedimentos administrativos.

§ 2º - Os serviços de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Limpeza Urbana deverão ser providos pela Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP).

CAPÍTULO IV

Da Garantia de Aplicação dos Recursos

Art. 20 – Fica criado o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, com a finalidade específica de garantir da vinculação dos recursos que o integram ao custeio dos serviços de limpeza urbana.

Art. 21 – O Fundo Municipal de Limpeza Urbana dará suporte financeiro às ações voltadas à operação, melhoria e à manutenção dos serviços do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 22 – São fontes de recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana:

I – dotações orçamentárias do Município;

II – o produto da arrecadação de preços públicos relativos a atividades de limpeza urbana;

III – eventuais repasses de outros entes públicos, de qualquer natureza;

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, e recursos eventuais;

V – empréstimos nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VI – rendas provenientes de aplicações financeiras;

VII – sobras de recursos destinados ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana e não utilizados no exercício.

Art. 23 – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana será orientada pelo Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de Limpeza Urbana, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento do Município de Fortaleza.

CAPÍTULO V

Da Concessão dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana

Art. 24 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por meio de concessão, os serviços de limpeza urbana do Município de Fortaleza.

Art. 25 – O prazo da concessão mencionada no art. 24 desta lei será de 20 (vinte) anos, renovável por igual período, na forma da lei.

Art. 26 – Na outorga da concessão serão observadas as disposições do art. 175 da Constituição Federal, das Leis Nacionais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, e demais normas aplicáveis, com as disposições constantes desta lei, que visam atender às especificidades da delegação autorizada.

Art. 27 – A remuneração da concessionária será feita mediante pagamento de tarifa pelo usuário dos serviços.

Art. 28 – Para os efeitos desta lei, o usuário dos serviços públicos de limpeza urbana, objeto da concessão, será a comunidade do Município de Fortaleza, tal como definido em edital de licitação e contrato respectivo, se for o caso.

Art. 29 – O Poder concedente poderá incluir, na equação econômico-financeira do contrato de concessão, previsão de cláusula de seguro em seu favor, visando à garantia de qualidade e continuidade dos serviços.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 30 – Fica assegurado o emprego de todos os funcionários da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB).

Art. 31 – A Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) poderá firmar convênios com a Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) no sentido de dispor de pessoal qualificado para o serviço de fiscalização, operação e controle da limpeza urbana.

Art. 32 – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 33 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Município de Fortaleza.

Art. 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de janeiro de 2002.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

*** **



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8621

DE 14 DE Janeiro

DE 2002.

Institui o Sistema Municipal de Limpeza Urbana, estabelece normas e diretrizes para a prestação dos serviços, cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão dos serviços de limpeza urbana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Do Sistema Municipal de Limpeza Urbana

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Limpeza Urbana, constituído pelos instrumentos criados, ou consolidados por esta lei, e pelo conjunto de ações e políticas pertinentes no âmbito Municipal, objetivando a melhoria das condições ambientais e o bem-estar da população, mediante execução dos serviços de limpeza urbana.

Art. 2º As ações relativas ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana serão definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Serviços de Limpeza Urbana, a ser instituído em regulamento.

Parágrafo único. Constará do plano instituído no *caput* deste artigo, programa de incentivo à seletividade na coleta de lixo.

Art. 3º A formulação do Plano de Gerenciamento Integrado de Serviços de Limpeza Urbana observará os seguintes princípios:

I – universalização do atendimento, garantindo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população urbana, dentro dos padrões destinados a assegurar a salubridade indispensável à saúde humana e aos seres vivos;

II – adoção e desenvolvimento de métodos, técnicas e processos adequados, na gestão e na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – interação e observância das políticas urbanas de recursos hídricos, de saneamento, de meio ambiente, de educação e saúde;

IV – constituição de sistema de provisionamento de recursos financeiros que garanta a qualidade e continuidade de atendimento do serviço de limpeza urbana;

V – estímulo à redução da geração de lixo e do desperdício dos recursos naturais;

VI – implementação de sistema integrado de informações estatísticas de interesse para as ações voltadas à limpeza urbana;

VII – proteção dos direitos da população, usuários primários e destinatários dos serviços de limpeza urbana, em especial no que se refere à garantia de qualidade e continuidade na prestação dos mesmos;

VIII – participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza urbana, nos termos da legislação pertinente;

IX – promoção de campanhas educativas concernentes ao meio ambiente e seletividade de lixo.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – limpeza urbana: conjunto de ações, exercidas sob a responsabilidade do Município, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de lixo e de seu transporte, tratamento e disposição final;

II – lixo: resíduos sólidos produzidos, individual ou coletivamente, pela ação humana, animal ou por fenômenos naturais, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem-estar da população urbana.

CAPÍTULO II

Dos Serviços de Limpeza Urbana

Art. 5º Os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo são divisíveis e passíveis de remuneração pela cobrança de tarifa.

Parágrafo único. Os demais serviços de limpeza urbana, correlatos à manutenção da saúde pública e salubridade ambiental e à conservação urbana, tais como: paisagismo urbano, compreendendo implantação e conservação de canteiros centrais de avenidas, praças, parques e jardins; irrigação; poda; corte de mudas e árvores; transporte e destino final de resíduos de corte e poda arbórea; capinação,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

raspagem, varrição com remoção, coleta e transporte dos resíduos sólidos gerados, pintura de meio-fio, realizados com finalidades estéticas, serão custeados através do orçamento municipal e, administrados e gerenciados através da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), ou órgão/entidade a que venha desempenhar função equivalente ou a substitua no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

CAPÍTULO III

Da Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços

Art. 6º Fica criada a Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP), com natureza jurídica de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos (SEMAM), com a finalidade de Regular, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Fortaleza.

Art. 7º A Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) terá como objetivos a organização, fiscalização, controle e avaliação do Sistema Municipal de Limpeza Urbana; a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de Limpeza Urbana e a gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 8º Compete à Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP):

I – regular a prestação dos serviços de limpeza urbana de competência municipal, estabelecendo as normas e os padrões a serem observados pelos prestadores dos serviços;

II – acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de limpeza urbana, verificando a adequação dos serviços prestados aos padrões estabelecidos pelas normas, regulamentos, contrato de concessão, aplicando as sanções cabíveis e orientações para ajustes dos serviços pelos prestadores e manter serviço de atendimento à população;

III – manter e operar sistema de informação sobre limpeza urbana, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões sobre o setor e para apoiar as atividades de regulação, controle e fiscalização;

IV – acompanhar a evolução do comportamento econômico e financeiro da prestação dos serviços concedidos de limpeza urbana, adotando medidas para garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

V – acompanhar, inclusive por meio de auditorias, o desempenho econômico-financeiro dos prestadores de serviços ou concessionários de serviços públicos, com vistas a garantir a prestação contínua dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VI – acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas pelos serviços de limpeza urbana próprios, ou delegados a terceiros, visando identificar e antecipar necessidades de expansão;

VII – avaliar, aprovando como propostos ou determinando alterações, os planos e programas de investimentos dos operadores de limpeza urbana, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em níveis de qualidade e custo;

VIII – colaborar com entidades públicas e privadas em ações que digam respeito às suas finalidades, competências e atribuições.

Art. 9º O Fundo Municipal de Limpeza Urbana, criado pelo art. 20 desta lei, será gerido pela Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP), a quem competirá:

I – promover a captação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, em consonância com os objetivos, metas e padrões estabelecidos para os serviços de limpeza urbana;

II – estabelecer as normas e os critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, fixando os respectivos limites;

III – elaborar e apresentar ao Prefeito Municipal, relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos serviços de limpeza urbana, abrangendo seus aspectos técnicos e financeiros;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

V – acompanhar a execução orçamentária própria e fiscalizar a execução financeira dos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana;

VI – administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, seguindo suas finalidades e destinação, vinculando-os à conta específica do prestador de serviços;

VII – autorizar o pagamento das tarifas dos serviços de limpeza urbana.

Art. 10. A Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Presidência da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP);

II – Departamento de Planejamento;

III – Departamento de Controle Financeiro, Tarifário e de Padronização e Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV – Departamento Administrativo e Financeiro;

V – Procuradoria Jurídica.

Art. 11. O Presidente da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) ocupará cargo sem simbologia com remuneração de Secretário Municipal, integrando o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM).

Art. 12. Ficam criados 2 (dois) cargos de simbologia DNS – 1, para livre provimento em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. O detalhamento da Estrutura, as respectivas competências e a definição dos demais cargos, serão efetivados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. A forma de exercício das competências e atribuições da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. O valor de outorga da concessão dos serviços públicos de limpeza urbana será de 1% (um por cento) do valor das receitas tarifárias totais da concessionária e constituirá receita própria da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP).

Art. 16. Além dos recursos oriundos do valor de outorga dos serviços, poderão constituir receitas da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) dotações orçamentárias governamentais, doações, recursos de convênios, recursos recebidos por transferências e receitas pela prestação de serviços a entes públicos e privados pela Agência Municipal de Limpeza Urbana, dentro do seu campo de competência.

Art. 17. Fica criado o Conselho Municipal de Limpeza Urbana, com a finalidade de acompanhar e deliberar sobre a regulação e controle da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana de competência do Município de Fortaleza.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Limpeza Urbana, criado por esta lei, reger-se-á pelas disposições do seu Regimento.

Art. 18. O Conselho Municipal de Limpeza Urbana constituir-se-á em unidade colegiada consultiva e recursal das atividades da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) e terá as seguintes atribuições:

I – apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP);

II – apreciar e deliberar sobre os planos de trabalho e as propostas orçamentárias da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP);



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – analisar e encaminhar ao Prefeito Municipal propostas de normas e regulamentos gerais e específicos para a regulação e controle dos serviços de limpeza urbana, dependentes de legislação;

IV – acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;

V – analisar e decidir sobre os recursos interpostos das decisões emanadas da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) pelos prestadores dos serviços e contribuintes;

VI – analisar e se pronunciar sobre a Política Municipal de Limpeza Urbana;

VII – analisar os reajustes dos serviços de limpeza urbana;

VIII – deliberar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação e controle dos serviços de limpeza urbana, apresentadas pelo Presidente da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP).

Art. 19. A composição do Conselho Municipal de Limpeza Urbana será provida por ato do Prefeito Municipal, na forma de regulamento, devendo ser formado por:

I – cinco (5) representantes do Poder Executivo, sendo o Presidente da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) membro nato, e os demais membros vinculados às áreas de desenvolvimento urbano, ambiental e saúde;

II – um (1) representante da concessionária de serviços de limpeza urbana;

III – três (3) representantes das categorias de contribuintes, sendo:

a) industrial: um (1) representante da Federação das Indústrias do Ceará (FIEC);

b) comercial: um (1) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL);

c) domiciliar: um (1) representante indicado pela Câmara Municipal de Fortaleza;

IV – um (1) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – Ce.

§ 1º O Conselho Municipal de Limpeza Urbana, em sua primeira reunião fará aprovar seu Regulamento e seu Regimento Interno, neste devendo constar as normas de processo e de procedimentos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º Os serviços de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Limpeza Urbana deverão ser providos pela Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP).

CAPÍTULO IV

Da Garantia de Aplicação dos Recursos

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, com a finalidade específica de garantir a vinculação dos recursos que o integram ao custeio dos serviços de limpeza urbana.

Art. 21. O Fundo Municipal de Limpeza Urbana dará suporte financeiro às ações voltadas à operação, melhoria e à manutenção dos serviços do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 22. São fontes de recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana:

I – dotações orçamentárias do Município;

II – o produto da arrecadação de preços públicos relativos a atividades de limpeza urbana;

III – eventuais repasses de outros entes públicos, de qualquer natureza;

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, e recursos eventuais;

V – empréstimos nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VI – rendas provenientes de aplicações financeiras;

VII – sobras de recursos destinados ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana e não utilizados no exercício.

Art. 23. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana será orientada pelo Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de Limpeza Urbana, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento do Município de Fortaleza.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO V

Da Concessão dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana

- Art. 24.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por meio de concessão, os serviços de limpeza urbana do Município de Fortaleza.
- Art. 25.** O prazo da concessão mencionada no art. 24 desta lei será de 20 (vinte) anos, renovável por igual período, na forma da lei.
- Art. 26.** Na outorga da concessão serão observadas as disposições do art. 175 da Constituição Federal, das Leis Nacionais n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, e demais normas aplicáveis, com as disposições constantes desta lei, que visam atender às especificidades da delegação autorizada.
- Art. 27.** A remuneração da concessionária será feita mediante pagamento de tarifa pelo usuário dos serviços.
- Art. 28.** Para os efeitos desta lei, o usuário dos serviços públicos de limpeza urbana, objeto da concessão, será a comunidade do Município de Fortaleza, tal como definido em edital de licitação e contrato respectivo, se for o caso.
- Art. 29.** O Poder concedente poderá incluir, na equação econômico-financeira do contrato de concessão, previsão de cláusula de seguro em seu favor, visando à garantia de qualidade e continuidade dos serviços.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

- Art. 30.** Fica assegurado o emprego de todos os funcionários da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB).
- Art. 31.** A Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) poderá firmar convênios com a Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) no sentido de dispor de pessoal qualificado para o serviço de fiscalização, operação e controle da limpeza urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

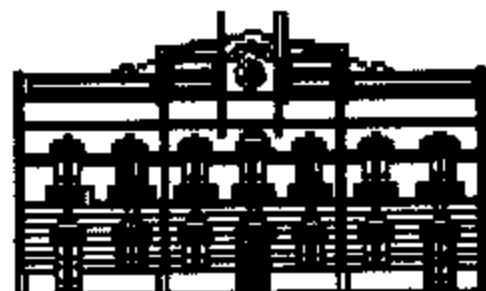
Art. 32. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 33. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Município de Fortaleza.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura municipal de Fortaleza em 14 de Janeiro de 2002.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Op2
bely*

M E N S A G E M Nº 031/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLADO Nº	1154
DATA:	17/12/2001
HORA:	10:00
<i>bely</i>	

Senhor Presidente,

Respeitosamente, submeto à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de V. Exa., o anexo Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Limpeza Urbana, estabelece normas e diretrizes para a prestação dos serviços e cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão dos serviços de limpeza urbana e dá outras providências, justificando-a nos seguintes termos.

A legislação ambiental vigente responsabiliza diretamente os administradores municipais pela execução de forma inadequada dos serviços de limpeza urbana, notadamente quanto à disposição final.

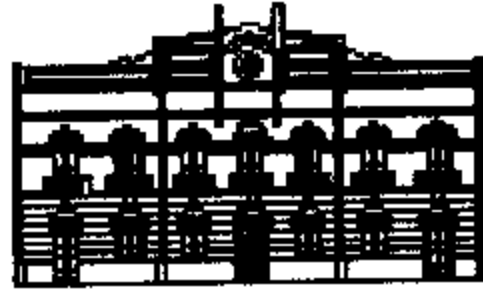
Embora a legislação imponha à administração municipal a responsabilidade de execução de forma adequada e continuada dos serviços de coleta e disposição final de resíduos, ainda não se implantou efetivamente normatização adequada para garantir a receita necessária para cobertura dos custos de operação e de investimentos envolvidos, embora grande parte dos serviços, dada a sua natureza divisível, possa ser suportada por exação específica.

A ausência de fontes de receita próprias impede que o município mantenha programa de investimentos para ampliação, melhoria e modernização dos serviços e execução de forma adequada, sem danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública, principalmente na destinação final de resíduos.

A legislação de responsabilidade fiscal impõe aos gestores municipais a comprovação periódica das receitas auferidas e despesas realizadas, exige a adoção de novos instrumentos de gestão, custos de serviços conhecidos e indicadores de receita absolutamente claros.

A Sua Excelência
Vereador JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
DD Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

[Handwritten mark]



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

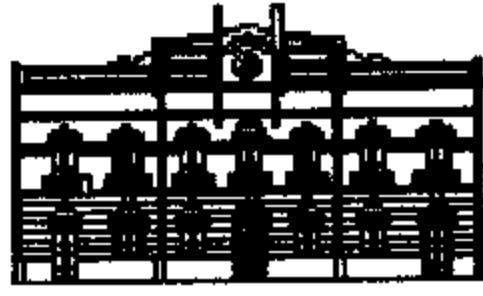


O que se propõe com o envio deste projeto de lei é a instituição de um sistema integrado, que abrange a definição de responsabilidades sobre cada um dos serviços inerentes à manutenção da limpeza da cidade, estabelece formas de controle compartilhado de seu funcionamento e faculta ao poder público que realizem os serviços que lhe são afetos pela delegação a particular, forma que se tem mostrado eficaz, para o poder concedente e para os usuários, em todos os serviços públicos em que adotada.

A proposta ora enviada, em todos os seus termos, permitirá que os munícipes se beneficiem, a partir de suas linhas gerais, que são:

- Buscar receita específica e vinculada às necessidades reais de cobertura de custos de execução dos serviços;
- Criar alternativas contratuais de longo prazo para modernização, melhoria e ampliação dos serviços de limpeza urbana, que possibilite amortizar os investimentos a serem realizados;
- Transferir os investimentos nos serviços de limpeza urbana para a iniciativa privada, através de concessão dos serviços, ficando a Prefeitura do Município com as responsabilidades de regular, controlar e fiscalizar a execução dos serviços e os investimentos realizados, arcando com a parte que diz respeito a atividades obrigatoriamente de responsabilidade pública;
- Garantir orçamento e gestão dos recursos vinculados aos serviços de limpeza urbana através de um Fundo Municipal de Limpeza Urbana e de sua aplicação no Plano de Gerenciamento Integrado de Limpeza Urbana, controlados inclusive com a participação da sociedade civil organizada;
- Implementar método eficaz para execução da coleta seletiva, ampliando sua abrangência na comunidade

A Sua Excelência
Vereador JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
DD Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



através de convênios com instituições, divulgação à população, programas de educação ambiental e contratos de longo prazo com recicladores;

- Implantar sistema de contêineres com método de cadastramento e leitura informatizados para a coleta de resíduos domiciliares;
- Aproveitar economicamente os resíduos para geração de energia, para utilizações as mais diversas;
- Introduzir o conceito do Programa Cidade Limpa que é o de manter toda a cidade nos padrões de limpeza considerados adequados para seus habitantes, definidos pelos administradores municipais, comunidade e empresa prestadora dos serviços no procedimento licitatório.

Especificamente quanto à concessão dos serviços públicos de limpeza urbana, trata-se de forma do município transferir ao particular os ônus dos investimentos públicos, ficando a administração incumbida de regular a concessão, selecionar a concessionária através de concorrência pública – onde será considerada vencedora a proposta mais eficiente e vantajosa para o Poder Público, inclusive no montante dos investimento-, que serão adequadamente fiscalizados.

Nessa modalidade de prestação continuada de serviços, o município, poder concedente, só transfere ao concessionário a sua execução, e a responsabilidade pelos investimentos, continuando titular dos mesmos, o que lhe permite dele dispor de acordo com o interesse público. O concessionário executa os serviços em seu próprio nome, recebendo por eles, protegido, é certo, pelas disposições legais aplicáveis aos contratos públicos, mas correndo todos os riscos intrínsecos do empreendimento, inclusive responsabilização civil.

Fundamentalmente, o que se propõe com este projeto, em seus termos, é estabelecer o quanto se quer limpa a cidade de Fortaleza, qual o padrão de limpeza que satisfaz os seus moradores e quanto custa manter a cidade limpa.

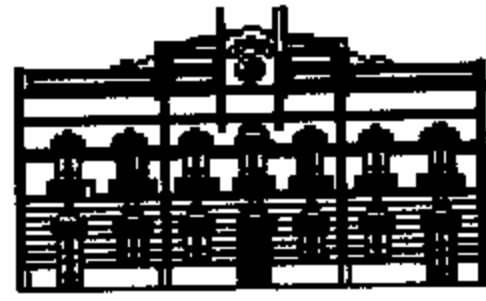
A implantação do Plano de Gerenciamento Integrado de Limpeza Urbana e a introdução do conceito de cidade

A Sua Excelência

Vereador JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA

DD Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



limpa pressupõe o estabelecimento de metas mínimas de serviços com avaliação dos resultados pela comunidade envolvida, parâmetros dos custos diretamente relacionados aos serviços prestados, padrões de qualidade dos serviços prestados, capacitação de recursos humanos, educação ambiental da comunidade e avaliação periódica do grau de satisfação dos contribuintes.

Dessa forma, que acredito firmemente que os interesses da população estarão atendidos, pelo que conto com a habitual atenção de V. Exa., e de seus dignos pares, na tramitação e votação desta Mensagem.

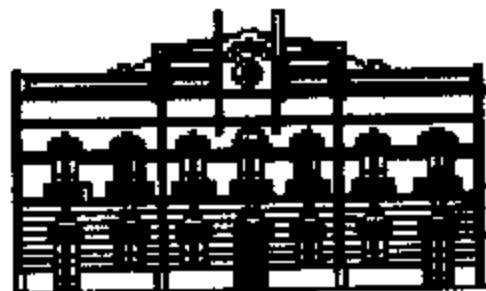
Atenciosamente



Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza

A Sua Excelência
Vereador JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
DD Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 17 DEZ 2001



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



PROJETO DE LEI Nº 0360/01

Aprovado em 1ª Discussão em 17 de DEZEMBRO de 2001

Presidente

Institui o Sistema Municipal de Limpeza Urbana, estabelece normas e diretrizes para a prestação dos serviços, cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão dos serviços de limpeza urbana e dá outras providências.

Aprovado em 2ª Discussão em 26/12/2001

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26/12/2001

DO SISTEMA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Presidente

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Limpeza Urbana constituído pelos instrumentos criados ou consolidados por esta lei, e pelo conjunto de ações e políticas pertinentes no âmbito municipal, objetivando a melhoria das condições ambientais e o bem estar da população, através da execução dos serviços de limpeza urbana.

Art. 2º - As ações relativas ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana serão definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Serviços de Limpeza Urbana, a ser instituído em regulamento.

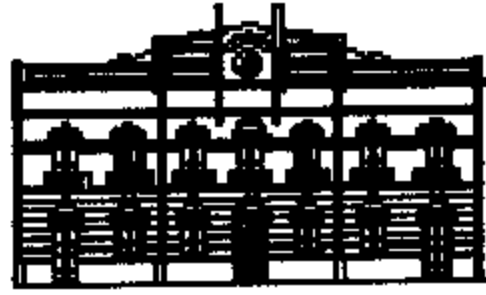
Parágrafo Único - Constará do plano instituído no "caput", programa de incentivo à seletividade na coleta de lixo.

Art. 3º - A formulação do Plano de Gerenciamento Integrado de Serviços de Limpeza Urbana observará os seguintes princípios:

- I- universalização do atendimento, garantindo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população urbana, dentro dos padrões destinados a assegurar a salubridade indispensável à saúde humana e aos seres vivos;

COMISSÃO DE REGISTRAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR <i>[Signature]</i>
COMO RELATOR
Em 17/12/01. <i>[Signature]</i>

[Signature]



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



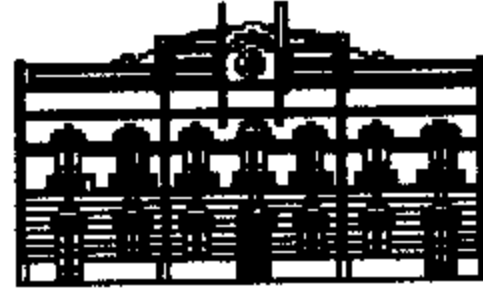
- II- adoção e desenvolvimento de métodos, técnicas e processos adequados, na gestão e na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana;
- III- interação e observância das políticas urbanas de recursos hídricos, de saneamento, de meio ambiente, de educação e saúde;
- IV- constituição de Sistema de Aprovisionamento de Recursos Financeiros que garanta a qualidade e continuidade de atendimento do serviço de limpeza urbana.
- V- estímulo à redução da geração de lixo e do desperdício dos recursos naturais.
- VI- implementação de sistema integrado de informações estatísticas de interesse para as ações voltadas à limpeza urbana;
- VII- proteção dos direitos da população, usuários primários e destinatários dos serviços de limpeza urbana, em especial no que se refere à garantia de qualidade e continuidade na prestação dos mesmos;
- VIII- participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza urbana, nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – limpeza urbana: conjunto de ações, exercidas sob a responsabilidade do Município, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de lixo e de seu transporte, tratamento e disposição final, e dos serviços públicos de limpeza e conservação urbana, com finalidade estética ou em prol da salubridade ambiental;
- II – lixo: resíduos sólidos produzidos, individual ou coletivamente, pela ação humana, animal ou por fenômenos naturais, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população urbana.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 5º – Os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo são divisíveis e passíveis de remuneração pela cobrança de tarifa.

Parágrafo Único - Os demais serviços de limpeza urbana, correlatos à manutenção da saúde pública e salubridade ambiental e à conservação urbana, realizados com finalidades estéticas ou não, serão custeados através do orçamento municipal.

CAPÍTULO III

DA REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS

Art. 6º – Fica criada a Agência Municipal de Limpeza Urbana, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de regular, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Fortaleza.

Art. 7º – A Agência Municipal de Limpeza Urbana terá como objetivos a organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de Limpeza Urbana e a gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana.

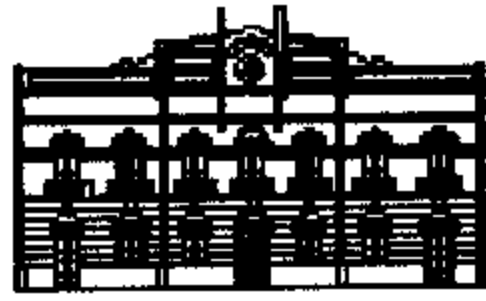
Art. 8º - Compete à Agência Municipal de Limpeza Urbana:

I - regular a prestação dos serviços de limpeza urbana de competência municipal, estabelecendo as normas e os padrões a serem observados pelos prestadores dos serviços;

II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de limpeza urbana, verificando a adequação dos serviços prestados aos padrões estabelecidos pelas normas, regulamentos, contrato de concessão, aplicando as sanções cabíveis e orientações para ajustes dos serviços pelos prestadores e manter serviço de atendimento à população;

III - manter e operar sistema de informação sobre limpeza urbana, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões sobre o setor e para apoiar as atividades de regulação, controle e fiscalização;

IV - acompanhar a evolução do comportamento econômico e financeiro da prestação dos serviços concedidos de limpeza



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



urbana, adotando medidas para garantia do equilíbrio econômico – financeiro do contrato;

V – acompanhar, inclusive por meio de auditorias, o desempenho econômico-financeiro dos prestadores de serviços ou concessionários de serviços públicos, com vistas a garantir a prestação contínua dos serviços;

VI - acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas pelos serviços de limpeza urbana próprios ou delegados a terceiros, visando identificar e antecipar necessidades de expansão;

VII - avaliar, aprovando como propostos ou determinando alterações, os planos e programas de investimentos dos operadores de limpeza urbana, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em níveis de qualidade e custo;

VIII – colaborar com entidades públicas e privadas em ações que digam respeito às suas finalidades, competências e atribuições;

Art. 9º - O Fundo Municipal de Limpeza Urbana, criado no art. 28 desta Lei, será gerido pela Agência Municipal de Limpeza Urbana a quem competirá:

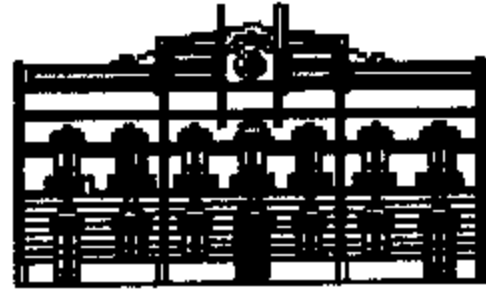
I – promover a captação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, em consonância com os objetivos, metas e padrões estabelecidos para os serviços de limpeza urbana;

II – estabelecer as normas e critérios de prioridades para aplicação dos recursos do fundo, fixando os respectivos limites;

III – elaborar e apresentar ao Prefeito Municipal relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos serviços de limpeza urbana, abrangendo seus aspectos técnicos e financeiros;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

V – acompanhar a execução orçamentária própria e fiscalizar a execução financeira dos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana;



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



VI – administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, seguindo suas finalidades e destinação, vinculando-os a conta específica do prestador de serviços.

VII – autorizar o pagamento das tarifas dos serviços de limpeza urbana;

Art. 10 – A Agência Municipal de Serviços de Limpeza Urbana organizar-se-á com a seguinte estrutura básica.

I - Diretoria da Agência Municipal de Limpeza Urbana.

II - Departamento de Planejamento.

III - Departamento de Controle Financeiro, Tarifário e de Padronização e Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.

IV - Departamento Administrativo e Financeiro.

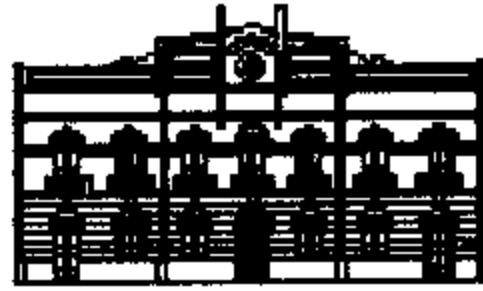
V – Procuradoria Jurídica.

Art. 11 – Ficam criados os cargos de provimento efetivo, e os cargos em comissão, com o enquadramento nas tabelas próprias daqueles, e as simbologias destes, tudo na forma do Anexo 01, para preenchimento na forma da Lei.

Art. 12 – A forma de exercício das competências e atribuições da Agência Municipal de Limpeza Urbana serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 – O valor de outorga da concessão dos serviços públicos de limpeza urbana será de 1% (um por cento) do valor das receitas tarifárias totais da concessionária e constituirá receita própria da Agência.

Art. 14- Além dos recursos oriundos do valor de outorga dos serviços, poderão constituir receitas da Agência dotações orçamentárias governamentais, doações, recursos de convênios, recursos recebidos por transferências e receitas pela prestação de serviços a entes públicos e privados pela Agência, dentro do seu campo de competência.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



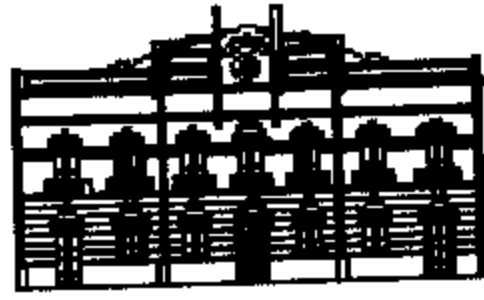
Art. 15 - Fica criado o Conselho Municipal de Limpeza Urbana, com a finalidade de acompanhar e deliberar sobre a regulação e controle da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana de competência do Município de Fortaleza.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Limpeza Urbana constituir-se-á em unidade colegiada consultiva e recursal das atividades da Agência Municipal de Limpeza Urbana e terá as seguintes atribuições:

- I- apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da Agência;**
- II- apreciar e deliberar sobre os planos de trabalho e as propostas orçamentárias da Agência;**
- III- analisar e encaminhar ao Prefeito Municipal propostas de normas e regulamentos gerais e específicos para a regulação e controle de serviços de limpeza urbana, dependentes de legislação;**
- IV- acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;**
- V- analisar e decidir sobre os recursos interpostos das decisões emanadas da Agência pelos prestadores dos serviços e contribuintes;**
- VI- analisar e se pronunciar sobre a Política Municipal de Limpeza Urbana;**
- VII- analisar os reajustes dos serviços de limpeza urbana;**
- VIII- deliberar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação e controle dos serviços de limpeza urbana apresentadas pelo Diretor da Agência Municipal de Limpeza Urbana.**

Art. 17 – A composição do Conselho Municipal de Limpeza Urbana será provida por ato do Prefeito Municipal, na forma de regulamento, devendo ser formado por:

- I - 05(cinco) representantes do Poder Executivo, sendo o Diretor da Agência membro nato, e os demais membros vinculados às áreas de desenvolvimento urbano, ambiental e saúde;**



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

12
helly

II - 01 (um) representante da concessionária de serviços de limpeza urbana;

III - 03 (três) representantes das categorias de contribuintes:

Industrial: 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Ceará - FIEC;

Comercial: 1 (um) representante da Câmara de Diretores Logistas - CDL;

Domiciliar: 1 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 1o. - O Conselho Municipal de Limpeza Urbana, em sua primeira reunião, fará aprovar seu Regulamento e seu Regimento Interno, neste devendo constar as normas de processo e de procedimento administrativos.

§ 2º - Os serviços de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Limpeza Urbana deverão ser providos pela Agência Municipal de Limpeza Urbana.

CAPÍTULO IV DA GARANTIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

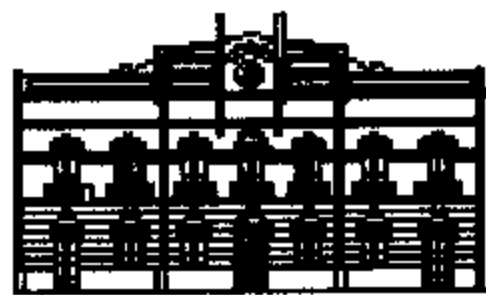
Art. 18 - Fica o criado o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, com a finalidade específica de garantir a vinculação dos recursos que o integram ao custeio dos serviços de limpeza urbana.

Art. 19 - O Fundo Municipal de Limpeza Urbana dará suporte financeiro às ações voltadas à operação, melhoria e à manutenção dos serviços do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 20 - São fontes de recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana:

- I. dotações orçamentárias do Município;
- II. o produto da arrecadação de preços públicos relativos a atividades de limpeza urbana;
- III. eventuais repasses de outros entes públicos, de qualquer natureza;
- IV. doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas e recursos eventuais;

[Handwritten signature]



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



- V. empréstimos nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- VI. rendas provenientes de aplicações financeiras;
- VII. sobras de recursos destinados ao Fundo e não utilizados no exercício.

Art. 21 – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana será orientada pelo Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de Limpeza Urbana, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento do Município de Fortaleza.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA

Art. 22 – Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar, por meio de concessão, os serviços de limpeza urbana do Município de Fortaleza.

Art. 23 – O prazo da concessão mencionada no artigo anterior será de 20 (vinte) anos, renovável por igual período, na forma da lei.

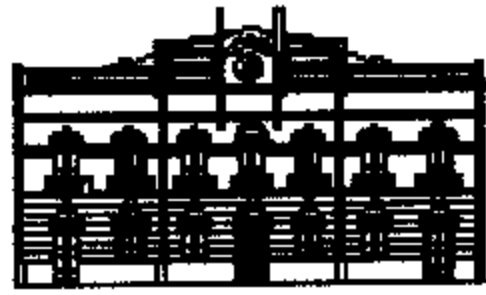
Art. 24 - Na outorga da concessão serão observadas as disposições do art. 175 da Constituição Federal, das Leis Nacionais ns.8.987, de 13.02.95 e 9.074, de 7.7.95, e demais normas aplicáveis, com as disposições constantes desta lei, que visam atender às especificidades da delegação autorizada.

Art. 25 – A remuneração da concessionária será feita através do pagamento de tarifa pelo usuário dos serviços.

Art. 26 – Para os efeitos desta lei, o usuário dos serviços públicos de limpeza urbana objeto da concessão pode ser o Município de Fortaleza, tal como definido em edital de licitação e contrato respectivo, se for caso.

Art. 27 - O poder concedente poderá incluir, na equação econômico-financeira do contrato de concessão, previsão de cláusula de seguro em seu favor, visando à garantia de qualidade e continuidade dos serviços.

CAPÍTULO VII



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

14
belp

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 29 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Município de Fortaleza.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

19/11/2001

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA
Sala das Comissões

Ao Projeto

Folha de Votação
Nº 0360/01

EM 21/12/01

Nº	VEREADOR	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1	ADELMO MARTINS				
2	AGEU COSTA	X			
3	ALEXANDRE DE JESUS	X			
4	AUGUSTINHO FILHO	X			
5	CARLOS MESQUITA	X			
6	CASIMIRO NETO	X			
7	DUMMAR RIBEIRO	X			
8	ELPÍDIO NOGUEIRA		X		
9	FCO MANGUEIRA	X			
10	FRANCISCO CAMINHA		X		
11	FRANCISCO MATIAS	X			
12	GELSON FERRAZ	X			
13	GERMANA SOARES	X			
14	GLAUBER LACERDA				
15	HEITOR FERRER		X		
16	IDALMIR FEITOSA			X	
17	IRAGUASSU TEIXEIRA		X		
18	JAZIEL PEREIRA		X		
19	JOSÉ AIRTON		X		
20	JOSÉ CARLOS				
21	JOSÉ MARIA COUTO				
22	JOSÉ MARIA PONTES				
23	LAVOISIER FERRER	X			
24	LEONEL ALENCAR	X			
25	LUCIANO DIAS	X			
26	LUCILVIO GIRÃO				
27	LUIZ ARRUDA		X		
28	LUIZIANNE LINS		X		
29	LULA MORAIS		X		
30	MACHADINHO NETO	X			
31	MAGALY MARQUES	X			
32	MARCUS TEIXEIRA	X			
33	MARCÍLIO GOMES	X			
34	MARTINS NOGUEIRA	X			
35	MAURÍLIO ASSÊNCIO		X		
36	NELBA FORTALEZA		X		
37	NELSON MARTINS		X		
38	PAULO MINDÉLLO		X		
39	ROGÉRIO PINHEIRO		X		
40	RÉGIS BENEVIDES	X			
41	WALTER CAVALCANTE	X			

APROVADO
EM 21 DEZ 2001

[Signature]
Presidente

SUPLENTE EM EXERCÍCIO		SIM	NAO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1	NARCÍLIO ANDRADE	X			
2	SILVIO FROTA	X			
3					
4					

22 01

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20 DEZ 2001

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Discussão
Em 21 DEZ 2001

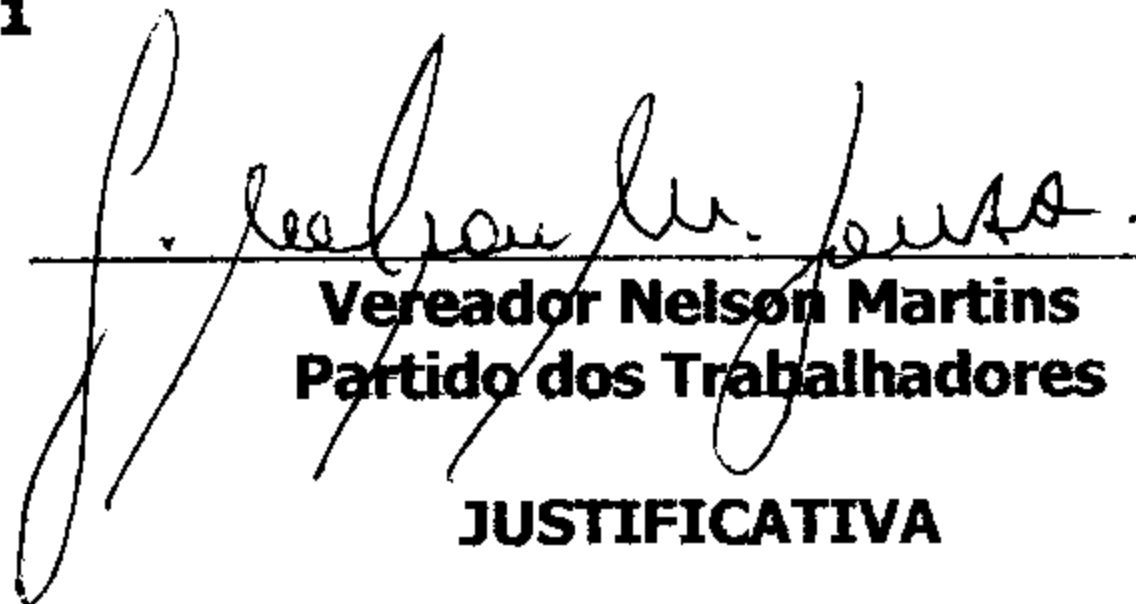
Presidente

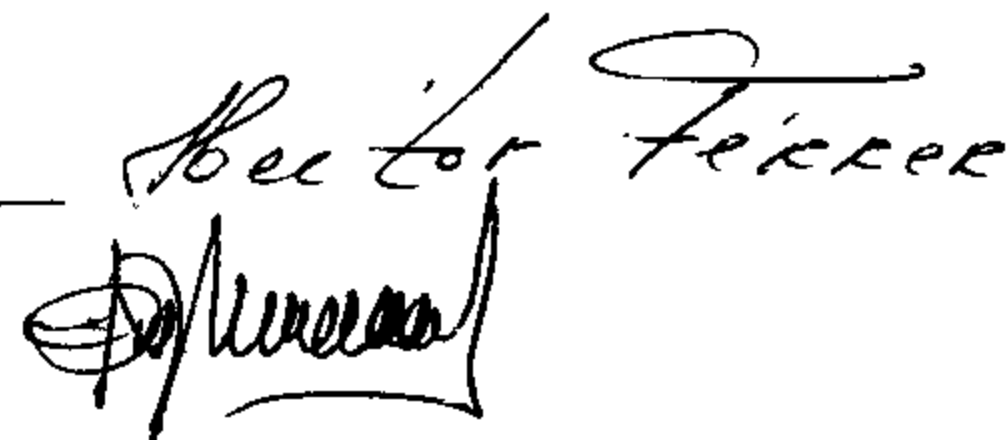
**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 004 /01
AO PROJETO DE LEI 360/01**

Substitua-se a expressão "**pode ser o Município de Fortaleza, tal como definido em edital de licitação e contrato respectivo, se for o caso.**" constante do Art.26 do Projeto de Lei 360/01 pela expressão "**será o Município de Fortaleza**" ficando a redação como se segue:

Art. 26- Para os efeitos desta lei, o usuário dos serviços públicos de limpeza urbana objeto da concessão será o Município de Fortaleza.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza em 18 de dezembro de 2001


Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
JUSTIFICATIVA


Reitor Ficker

A presente emenda tem como objetivo evitar que o contribuinte fortalezense tenha que arcar com mais uma tarifa como quer o presente projeto de lei.

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 26 12 2001

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26 12 2001

Presidente

COMISSÃO DE
DESIGNO O V READOR
_____ COMO RELATOR
Em / / _____
Presidente



Em 26/12/01
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 012/2001

REDAÇÃO FINAL
Em 26/12/01
Presidente

20 DEZ 2001
Presidente

Aprovação em Comissão

Em 21 DEZ 2001

Presidente

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0360/01 - Mensagem Prefeiturar nº 031/2001

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

Art. 1º - O Inciso I do art. 4º, passa a ter a seguinte redação:

- Art. 4º -
- I - *limpeza urbana: conjunto de ações, exercidas sob a responsabilidade do Município, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de lixo e de seu transporte, tratamento e disposição final;*
 - II -

Art. 2º - O Parágrafo Único do art. 5º, passa seguir a seguinte redação:

Art. 5º -

Parágrafo Único - Os demais serviços de limpeza urbana, correlatos à manutenção da saúde pública e salubridade ambiental e à conservação urbana, tais como: paisagismo urbano, compreendendo implantação e conservação de canteiros centrais de avenidas, praças, parques e jardins; irrigação; poda; corte de mudas e árvores; transporte e destino final de resíduos de corte e poda arbórea; capinação, raspagem, varrição com remoção, coleta e transporte dos resíduos sólidos gerados, pintura de meio-fio, realizados com finalidades estéticas, serão custeados através do orçamento municipal e, administrados e gerenciados através da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB ou órgão/entidade a que venha desempenhar função equivalente ou substituta no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR
..... COMO RELATOR
..... Presidente

Art. 3º - O *caput* do art. 9º, passa a encerrar a seguinte redação:

Art. 9º - O Fundo Municipal de Limpeza Urbana, criado no art. 18 desta Lei, será gerido pela Agência Municipal de Limpeza Urbana a quem competirá:

- I -
- II -

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza aos 19 dias do mês de Dezembro no ano de 2001


Carlos Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa, visa dá maior executoriedade ao projeto de lei nº 0360/01, quando faz algumas modificações que não atendem ao objetivo colimado na própria lei.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ANÁLISE E EMENDAÇÃO FINAL
DATA: 28 DEZ. 2001

Aprovado em 2ª Discussão
Em 26/12/01

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINAL

Em 26/12/01

EMENDA ADITIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 0360/01
Relativo à Mensagem Prefeitoral nº 031/01
EMENDA Nº 091/01

Aprovado em 1ª Discussão
Em 21 DEZ 2001

Presidente

Acrescenta inciso ao artigo 3º do Projeto de Lei 0360/01.

Artigo 1º - Acrescenta inciso ao art. 3º do Projeto de Lei 0360/01 a ter a seguinte redação:

IX- promoção de campanhas educativas de respeito ao meio ambiente e seletividade de lixo.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de dezembro de 2001.


Vereador **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A emenda supra tem por escopo promover campanhas educativas ao bem estar dos munícipes.


Vereador **HEITOR FÉRRER**

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR
.....	COMO RELATOR
Em / /
	Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 20 DEZ 2001

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26 12 01

EMENDA MODIFICATIVA Nº 038 /01, AO PROJETO DE LEI N.º 0360/01

Aprovado em 1ª Discussão

Em 21 DEZ 2001

Presidente

Modifica artigos e incisos do Projeto de Lei N.º 0360/01, que institui o Sistema Municipal de Limpeza Urbana, estabelece normas e diretrizes para a prestação dos serviços, cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão dos serviços de limpeza urbana e dá outras providências.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 26 12 01

Presidente

Art. 1º - Ficam modificados os caputs dos Arts. 6º, 7º e 8º, que passarão a ter a seguinte redção:

Art. 6º – Fica criada a Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP), com natureza jurídica de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos (SEMAM), com a finalidade de regular, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Fortaleza.

Art. 7º – A Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) terá como objetivos a organização, fiscalização, controle e avaliação do Sistema Municipal de Limpeza Urbana; a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de Limpeza Urbana e a gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 8º – Compete à Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP):

Art. 2º - O caput, do Art. 9º passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º – O Fundo Municipal de Limpeza Urbana criado pelo Art. 18, desta Lei, será gerido pela Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP), a quem competirá:

Art. 3º - O caput e o inciso I do Art. 10 ficam com a seguinte redação:

COMISSÃO DE
DESIGNADO PARA
..... COMO RELATOR
Em / /
Presidente

038

Art. 10 – A Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – O Presidente Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP)

Art. 4º - Acrescente-se após o art. 11 do Projeto de Lei nº 0360/01 os seguintes artigos 12 e 13, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 12 – Ficam criados 2 (dois) cargos de simbologia DNS – 1, para livre provimento em comissão pelo Chefe do Executivo.

Art. 13 – O detalhamento da estrutura, as respectivas competências e a definição dos demais cargos, serão efetivados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - O caput e o Inciso VIII, do Art. 16, que passa a ser o Art. 17, serão da seguinte forma:

Art. 17 – O Conselho Municipal de Limpeza Urbana constituir-se-á unidade colegiada consultiva e recursal das atividades da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) e terá as seguintes atribuições:

VIII – deliberar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação e controle dos serviços de limpeza urbana, apresentadas pelo Presidente da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP).

Art. 6º - O § 2º, do Art. 17, que passa a ser o Art. 18, terá a seguinte redação:

Art. 18 –

§ 2º– Os serviços de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Limpeza Urbana deverão ser providos pela Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP).

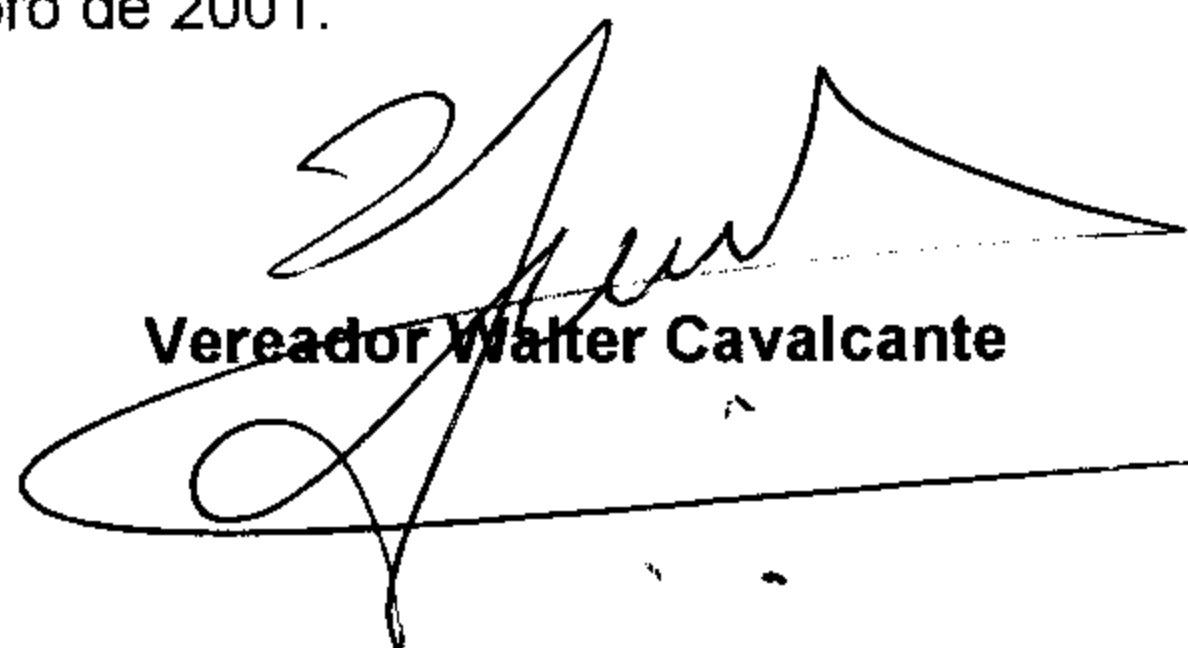
Art. 7º - O Art. 26, que passa a ser o Art. 27, fica com o seguinte texto:

Art. 27 – Para os efeitos desta Lei, o usuário dos serviços públicos de limpeza urbana, objeto da concessão, será a comunidade do Município



de Fortaleza, tal como definido em edital de licitação e contrato respectivo, se for o caso.

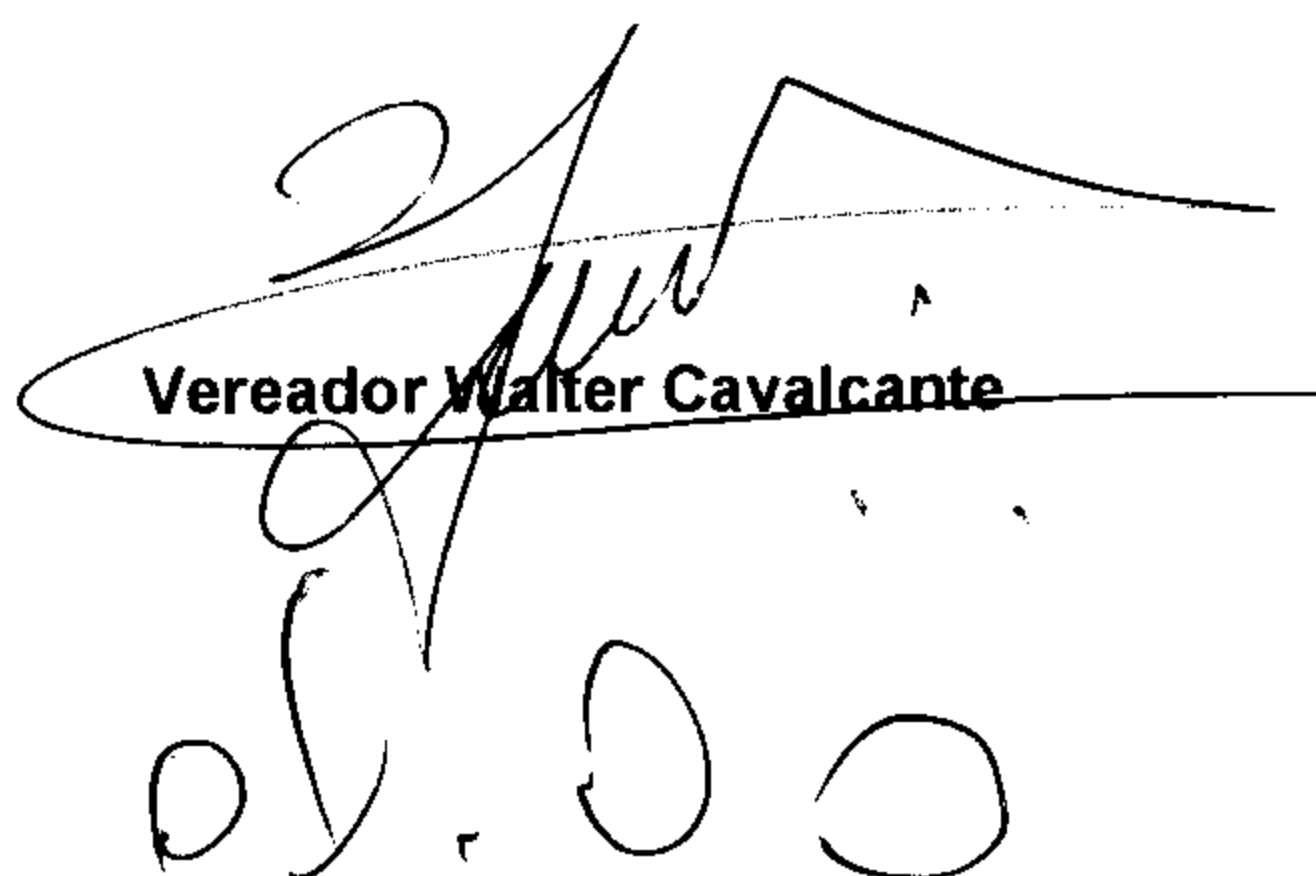
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 19 de dezembro de 2001.


Vereador Walter Cavalcante

JUSTIFICATIVA

A emenda se propõe a suprir dispositivos ao Projeto de Lei, com vistas a:

- I – Promover uma adequação do título da Autarquia a seus reais objetivos e finalidades;
- II – Ajustar o enunciado de alguns artigos, visando a torná-los mais precisos;
- III – Definir articulações com Secretarias Municipais;
- IV – Atribuir uma sigla para o novo órgão proposto, como é de praxe.


Vereador Walter Cavalcante

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20 DEZ 2001

EMENDA MODIFICATIVA N.º 039
0360/01

/01, AO PROJETO DE LEI N.º

Aprovado em 1.ª Discussão
Em 21 DEZ 2001

Aprovado em 2.ª Discussão
Em 25/12/01

Modifica o Art. 11, do Projeto de Lei N.º 0360/01, que institui o Sistema Municipal de Limpeza Urbana, estabelece normas e diretrizes para a prestação dos serviços, cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão dos serviços de limpeza urbana e dá outras providências.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 25/12/01

Art. 1º - Passa o Art. 11 do Projeto de Lei nº 0360/01 a ter a seguinte redação:

“Art. 11 – O Presidente da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) ocupará cargo sem simbologia com remuneração de Secretário Municipal, integrando o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM).”

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

em 19 de dezembro de 2001.

Vereador Walter Cavalcante

COMISSÃO DE
DESIGNADO PARA
.....	COMO RELATOR
Em
.....	Presidente

JUSTIFICATIVA

A emenda se propõe a suprir dispositivos ao Projeto de Lei, com vistas à definição do cargo a ser ocupado pelo dirigente máximo da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP).



Vereador Walter Cavalcante



Aprovado em 2ª Discussão
Em 26 12 2001

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 040 /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 0360/01 – MENSAGEM PREFEITURAL Nº 031/01

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE TRANSLAÇÃO
MÉTICA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20 DEZ 2001

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 21 DEZ 2001

Presidente

Adiciona art. ao Projeto de Lei nº 0360/01 - Mensagem Prefeiturar nº 031/2001

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

Art. 1º - Adiciona artigo ao projeto de lei nº 0360/01.

Inclui onde couber.

“ Art. – Fica assegurado o emprego de todos os funcionários da EMLURB”.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza aos 19 dias do mês de Dezembro no ano de 2001

**Carlos Mesquita
Vereador**

JUSTIFICATIVA

COMISSÃO DE	_____
DESIGNO O VEREADOR	_____
	COMO RELATOR
Em	/ / _____
	Presidente

A presente emenda aditiva, visa dá maior executoriedade ao projeto de lei nº 0360/01, quando adiciona artigo que atende ao objetivo colimado na própria lei.



Aprovação em 2ª Discussão
 Em _____ de 19__

Emenda Aditiva nº 045 /01 ao Projeto de Lei nº 0360/01 que institui o Sistema Municipal de Limpeza Urbana, estabelece normas e diretrizes para a prestação dos serviços, cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão dos serviços de limpeza urbana e dá outras providências.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Acrescente-se ao artigo 15, no Capítulo III, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Limpeza Urbana, criado por esta Lei, reger-se-á pelas disposições do seu Regimento.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1 de dezembro de 2001.

Hector Firer
Wulacura
Rogério

[Signature]
 Vereador Paulo Mindêllo

[Signature]
[Signature]

JUSTIFICATIVA

O presente parágrafo foi acrescentado ao artigo 15 para contrabalançar a supressão, proposta por outra Emenda de nossa autoria, do artigo 16 que estabelece as atribuições do Conselho em referência, visto que a maior parte delas se relaciona às atividades da Agência Municipal de Limpeza Urbana, cujo artigo que a cria foi também objeto de supressão em outra Emenda de nossa iniciativa.

Não há impedimento legal para a criação desse Conselho. Acreditamos que a existência e funcionamento do mesmo será importante para o sistema de limpeza urbana, como um órgão colegiado intersetorial de natureza consultiva, objetivando uma maior eficácia e acompanhamento desses serviços.

Vereador Paulo Mindêllo

[Signature]
[Signature]
 P.D.T.
[Signature]
[Signature]
[Signature]
 P.H.S.



Aprovado em 2ª. Discussão

Em 26 DEZ 2001

EMENDA ADITIVA N.º 047/01
AO PROJETO DE LEI N.º 0360/01

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26 DEZ 2001

Presidente

Acrescenta inciso à redação do art. 17, incluindo no Conselho Municipal de Limpeza Urbana um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária - Ce.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Acrescenta inciso ao art. 17 do Projeto de Lei n.º 0360/01 com a redação abaixo:

“Art. 17 Omissis

IV – 01 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária -Ce.”
(AC)

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 21 DE DEZEMBRO 2001.

Rogério
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na CMF

JUSTIFICATIVA

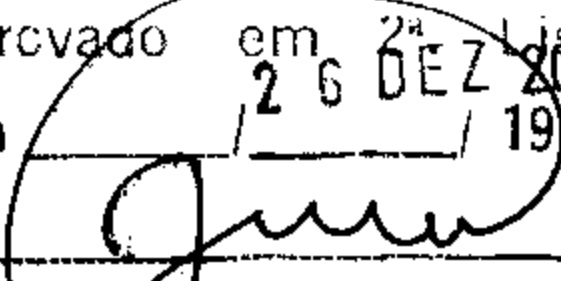
A presente emenda visa incluir na formação do Conselho Municipal de Limpeza Urbana um representante da ABES, entidade que destinada à promoção de estudos e assessoramento na área de saneamento urbano, de forma que certamente contribuirá para que o Conselho possa exercer melhor às suas funções.

Rogério
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na CMF



EMENDA ADITIVA Nº 048 /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 0360/01 – MENSAGEM PREFEITURAL Nº 031/01

Aprovado em 2ª Discussão
Em 26 DEZ 2001 / 19

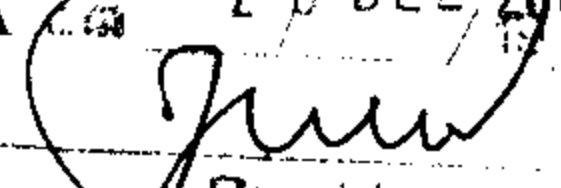

Presidente

Adiciona art. ao Projeto de Lei nº 0360/01 - Mensagem Prefeiturar nº 031/2001

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

26 DEZ 2001


Presidente

Art. 1º - Adiciona artigo ao projeto de lei nº 0360/01.

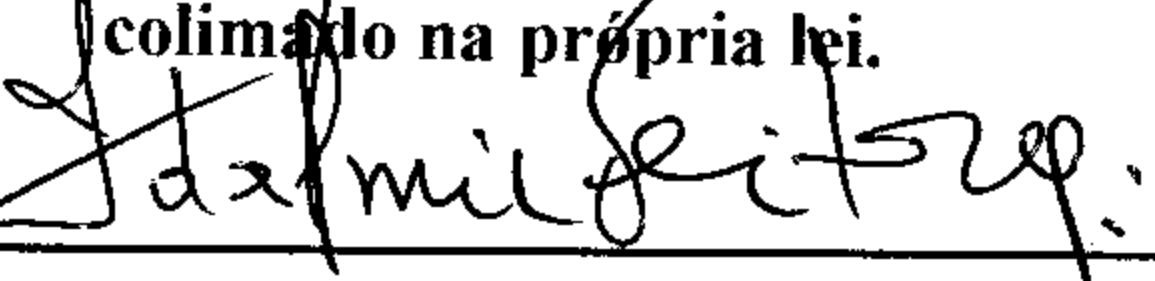
Inclui onde couber.

“ Art. – A Agência Municipal de Limpeza Urbana poderá firmar convênios com a EMLURB no sentido de dispor de pessoal qualificado para o serviço de fiscalização, operação e controle da limpeza urbana”.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza aos 21 dias do mês de Dezembro no ano de 2001


Carlos Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA


A presente emenda aditiva, visa dá maior executoriedade ao projeto de lei nº 0360/01, quando adiciona artigo que atende ao objetivo colimado na própria lei.



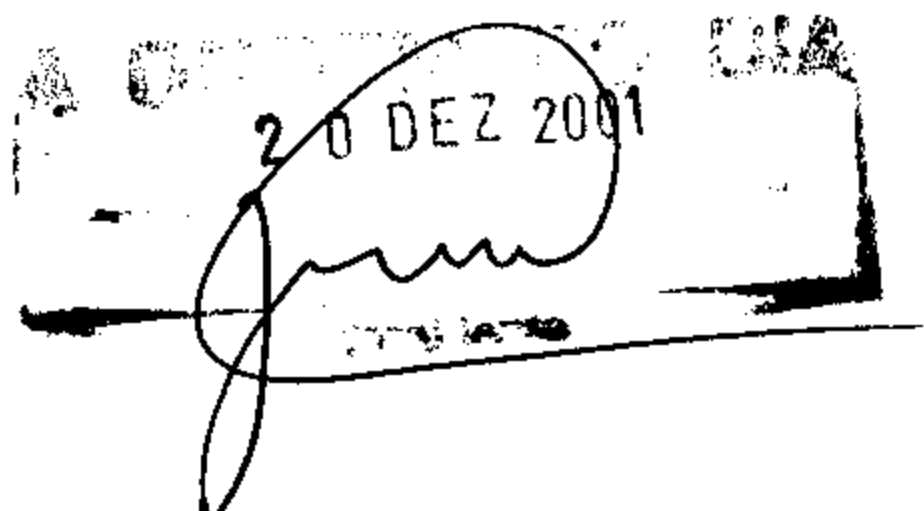
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0344 /2001.

AO PROJETO DE LEI N. 0360/01

MENSAGEM N. 031/2001



O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, encaminha o incluso projeto de lei, a douta apreciação desta Egréria Casa Legislativa, que distitui o Sistema Municipal de Limpeza Urbana, estabelece normas e diretrizes para a prestação dos serviços, cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão dos serviços de limpeza urbana e dá outras providências.

Nas razões apresentadas na mensagem que integra o projeto em tela, sua excelência aduz que *"a legislação ambiental vigente responsabiliza diretamente os administradores municipais pela execução de forma inadequada dos serviços de limpeza urbana"*.

Diz, ainda, o chefe da edilidade que embora haja, pela legislação vigente, uma imposição responsabilizando a administração municipal pela execução de forma adequada e continuada dos serviços de coleta e disposição final de resíduos, ainda não se implantou norma adequada para garantir a receita necessária para a cobertura dos custos de operação e de investimentos necessários, mas que, grande parte dos serviços, dada a sua natureza divisível, têm suporte em exação específica.

Diz, também, que a ausência de fontes de receitas próprias impede que o Município mantenha programa de investimentos para aplicação, melhoria e modernização dos serviços e execução de forma adequada, sem danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública, principalmente na destinação final de resíduos. Faz menção às imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a comprovação periódica das receitas e despesas realizadas, que estão a cargo dos gestores municipais.

Quanto à concessão dos serviços públicos de limpeza urbana, em linhas gerais, diz que trata-se de forma do município transferir ao particular os ônus dos investimentos públicos, ficando a administração incumbida de regular a concessão, selecionar a concessionária através de concorrência pública. É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Como é sabido, as matérias que se encontram inseridas no campo das competências Legislativas Municipais poderiam ser levadas "ad infinitum". Isso se faz lógico porque o critério básico definidor de tais competências é o interesse local. Este, podemos afirmar, é vago e abarca um sem-número de possibilidade, devendo ser desvendado causuisticamente.

Inserire-se, portanto, nas competências de iniciativa privativa do Prefeito as proposições (Leis) que disponham sobre organização administrativa (ex vi art. 40, inc. II do Regimento Interno), o projeto sob comento.

Por ilação, o peculiar interesse se insurge, tanto para fazer com que a administração pública disponha de meios para desenvolver suas atividades, sem se comprometer diante às exigências legais, como põe acima dos demais interesses, o interesse público.

Em vistas das razões que aqui manifestamos e "argumentandum tautum", é, a iniciativa do Sr. Prefeito, oportuna por suprir necessidade de natureza administrativa e, no campo da legislação financeira-orçamentária, vem preencher lacuna que impedia, ou restringia ações e execuções que poderiam ser mais amplas no campo da lipeza pública.

Pelas razões expostas, somos favoráveis a aprovação do projeto.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 18 DE Dezembro DE 2001.

Relator

Presidente



ORDEN DE DIA

26/12/01

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0360/2001.

APPROVADO
EM 28 DEZ 2001
Presidente

Institui o Sistema Municipal de Limpeza Urbana, estabelece normas e diretrizes para a prestação dos serviços, cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão dos serviços de limpeza urbana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

Do Sistema Municipal de Limpeza Urbana

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Limpeza Urbana, constituído pelos instrumentos criados ou consolidados por esta lei, e pelo conjunto de ações e políticas pertinentes no âmbito Municipal, objetivando a melhoria das condições ambientais e o bem-estar da população, mediante execução dos serviços de limpeza urbana.

Art. 2º As ações relativas ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana serão definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Serviços de Limpeza Urbana, a ser instituído em regulamento.

Parágrafo único. Constará do plano instituído no *caput* deste artigo, programa de incentivo à seletividade na coleta de lixo.

Art. 3º A formulação do Plano de Gerenciamento Integrado de Serviços de Limpeza Urbana observará os seguintes princípios:

I – universalização do atendimento, garantindo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população urbana, dentro dos padrões destinados a assegurar a salubridade indispensável à saúde humana e aos seres vivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II – adoção e desenvolvimento de métodos, técnicas e processos adequados, na gestão e na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana;

III – interação e observância das políticas urbanas de recursos hídricos, de saneamento, de meio ambiente, de educação e saúde;

IV – constituição de sistema de provisionamento de recursos financeiros que garanta a qualidade e continuidade de atendimento do serviço de limpeza urbana;

V – estímulo à redução da geração de lixo e do desperdício dos recursos naturais;

VI – implementação de sistema integrado de informações estatísticas de interesse para as ações voltadas à limpeza urbana;

VII – proteção dos direitos da população, usuários primários e destinatários dos serviços de limpeza urbana, em especial no que se refere à garantia de qualidade e continuidade na prestação dos mesmos;

VIII – participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza urbana, nos termos da legislação pertinente;

IX – promoção de campanhas educativas concernentes ao meio ambiente e seletividade de lixo.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – limpeza urbana: conjunto de ações, exercidas sob a responsabilidade do Município, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de lixo e de seu transporte, tratamento e disposição final;

II – lixo: resíduos sólidos produzidos, individual ou coletivamente, pela ação humana, animal ou por fenômenos naturais, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem-estar da população urbana.

CAPÍTULO II

Dos Serviços de Limpeza Urbana

Art. 5º Os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo são divisíveis e passíveis de remuneração pela cobrança de tarifa.

Parágrafo único. Os demais serviços de limpeza urbana, correlatos à manutenção da saúde pública e salubridade ambiental e à conservação urbana, tais



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

como: paisagismo urbano, compreendendo implantação e conservação de canteiros centrais de avenidas, praças, parques e jardins; irrigação; poda; corte de mudas e árvores; transporte e destino final de resíduos de corte e poda arbórea; capinação, raspagem, varrição com remoção, coleta e transporte dos resíduos sólidos gerados, pintura de meio-fio, realizados com finalidades estéticas, serão custeados através do orçamento municipal e, administrados e gerenciados através da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), ou órgão/entidade a que venha desempenhar função equivalente ou a substitua no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

CAPÍTULO III

Da Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços

Art. 6º Fica criada a Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP), com natureza jurídica de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos (SEMAM), com a finalidade de Regular, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Fortaleza.

Art. 7º A Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) terá como objetivos a organização, fiscalização, controle e avaliação do Sistema Municipal de Limpeza Urbana; a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de Limpeza Urbana e a gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 8º Compete à Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP):

I – regular a prestação dos serviços de limpeza urbana de competência municipal, estabelecendo as normas e os padrões a serem observados pelos prestadores dos serviços;

II – acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de limpeza urbana, verificando a adequação dos serviços prestados aos padrões estabelecidos pelas normas, regulamentos, contrato de concessão, aplicando as sanções cabíveis e orientações para ajustes dos serviços pelos prestadores e manter serviço de atendimento à população;

III – manter e operar sistema de informação sobre limpeza urbana, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões sobre o setor e para apoiar as atividades de regulação, controle e fiscalização;

IV – acompanhar a evolução do comportamento econômico e financeiro da prestação dos serviços concedidos de limpeza urbana, adotando medidas para garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V – acompanhar, inclusive por meio de auditorias, o desempenho econômico-financeiro dos prestadores de serviços ou concessionários de serviços públicos, com vistas a garantir a prestação contínua dos serviços;

VI – acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas pelos serviços de limpeza urbana próprios ou delegados a terceiros, visando identificar e antecipar necessidades de expansão;

VII – avaliar, aprovando como propostos ou determinando alterações, os planos e programas de investimentos dos operadores de limpeza urbana, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em níveis de qualidade e custo;

VIII – colaborar com entidades públicas e privadas em ações que digam respeito às suas finalidades, competências e atribuições.

Art. 9º O Fundo Municipal de Limpeza Urbana, criado pelo art. 20 desta lei, será gerido pela Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP), a quem competirá:

I – promover a captação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, em consonância com os objetivos, metas e padrões estabelecidos para os serviços de limpeza urbana;

II – estabelecer as normas e os critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, fixando os respectivos limites;

III – elaborar e apresentar ao Prefeito Municipal relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos serviços de limpeza urbana, abrangendo seus aspectos técnicos e financeiros;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

V – acompanhar a execução orçamentária própria e fiscalizar a execução financeira dos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana;

VI – administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, seguindo suas finalidades e destinação, vinculando-os à conta específica do prestador de serviços;

VII – autorizar o pagamento das tarifas dos serviços de limpeza urbana.

Art. 10. A Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Presidência da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP);



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II – Departamento de Planejamento;

III – Departamento de Controle Financeiro, Tarifário e de Padronização e Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana;

IV – Departamento Administrativo e Financeiro;

V – Procuradoria Jurídica.

Art. 11. O Presidente da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) ocupará cargo sem simbologia com remuneração de Secretário Municipal, integrando o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM).

Art. 12. Ficam criados 2 (dois) cargos de simbologia DNS – 1, para livre provimento em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. O detalhamento da Estrutura, as respectivas competências e a definição dos demais cargos, serão efetivados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. A forma de exercício das competências e atribuições da Agência Municipal de Limpeza Urbana será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. O valor de outorga da concessão dos serviços públicos de limpeza urbana será de 1% (um por cento) do valor das receitas tarifárias totais da concessionária e constituirá receita própria da Agência Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 16. Além dos recursos oriundos do valor de outorga dos serviços, poderão constituir receitas da Agência Municipal de Limpeza Urbana dotações orçamentárias governamentais, doações, recursos de convênios, recursos recebidos por transferências e receitas pela prestação de serviços a entes públicos e privados pela Agência Municipal de Limpeza Urbana, dentro do seu campo de competência.

Art. 17. Fica criado o Conselho Municipal de Limpeza Urbana, com a finalidade de acompanhar e deliberar sobre a regulação e controle da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana de competência do Município de Fortaleza.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Limpeza Urbana, criado por esta lei, reger-se-á pelas disposições do seu Regimento.

Art. 18. O Conselho Municipal de Limpeza Urbana constituir-se-á em unidade colegiada consultiva e recursal das atividades da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) e terá as seguintes atribuições:

I – apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da Agência Municipal de Limpeza Urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II – apreciar e deliberar sobre os planos de trabalho e as propostas orçamentárias da Agência Municipal de Limpeza Urbana;

III – analisar e encaminhar ao Prefeito Municipal propostas de normas e regulamentos gerais e específicos para a regulação e controle dos serviços de limpeza urbana, dependentes de legislação;

IV – acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;

V – analisar e decidir sobre os recursos interpostos das decisões emanadas da Agência Municipal de Limpeza Urbana pelos prestadores dos serviços e contribuintes;

VI – analisar e se pronunciar sobre a Política Municipal de Limpeza Urbana;

VII – analisar os reajustes dos serviços de limpeza urbana;

VIII – deliberar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação e controle dos serviços de limpeza urbana, apresentadas pelo Presidente da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP).

Art. 19. A composição do Conselho Municipal de Limpeza Urbana será provida por ato do Prefeito Municipal, na forma de regulamento, devendo ser formado por:

I – cinco (5) representantes do Poder Executivo, sendo o Diretor da Agência Municipal de Limpeza Urbana membro nato, e os demais membros vinculados às áreas de desenvolvimento urbano, ambiental e saúde;

II – um (1) representante da concessionária de serviços de limpeza urbana;

III – três (3) representantes das categorias de contribuintes, sendo:

a) industrial: um (1) representante da Federação das Indústrias do Ceará (FIEC);

b) comercial: um (1) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL);

c) domiciliar: um (1) representante indicado pela Câmara Municipal de Fortaleza;

IV – um (1) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – Ce.

§ 1º O Conselho Municipal de Limpeza Urbana, em sua primeira reunião fará aprovar seu Regulamento e seu Regimento Interno, neste devendo constar as normas de processo e de procedimentos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º Os serviços de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Limpeza Urbana deverão ser providos pela Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP).

CAPÍTULO IV

Da Garantia de Aplicação dos Recursos

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, com a finalidade específica de garantir a vinculação dos recursos que o integram ao custeio dos serviços de limpeza urbana.

Art. 21. O Fundo Municipal de Limpeza Urbana dará suporte financeiro às ações voltadas à operação, melhoria e à manutenção dos serviços do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 22. São fontes de recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana:

- I – dotações orçamentárias do Município;
- II – o produto da arrecadação de preços públicos relativos a atividades de limpeza urbana;
- III – eventuais repasses de outros entes públicos, de qualquer natureza;
- IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, e recursos eventuais;
- V – empréstimos nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- VI – rendas provenientes de aplicações financeiras;
- VII – sobras de recursos destinados ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana e não utilizados no exercício.

Art. 23. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana será orientada pelo Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de Limpeza Urbana, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento do Município de Fortaleza.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO V

Da Concessão dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana

Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por meio de concessão, os serviços de limpeza urbana do Município de Fortaleza.

Art. 25. O prazo da concessão mencionada no art. 22 desta lei será de 20 (vinte) anos, renovável por igual período, na forma da lei.

Art. 26. Na outorga da concessão serão observadas as disposições do art. 175 da Constituição Federal, das Leis Nacionais n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, e demais normas aplicáveis, com as disposições constantes desta lei, que visam atender às especificidades da delegação autorizada.

Art. 27. A remuneração da concessionária será feita mediante pagamento de tarifa pelo usuário dos serviços.

Art. 28. Para os efeitos desta lei, o usuário dos serviços públicos de limpeza urbana, objeto da concessão, será a comunidade do Município de Fortaleza, tal como definido em edital de licitação e contrato respectivo, se for o caso.

Art. 29. O Poder concedente poderá incluir, na equação econômico-financeira do contrato de concessão, previsão de cláusula de seguro em seu favor, visando à garantia de qualidade e continuidade dos serviços.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 30. Fica assegurado o emprego de todos os funcionários da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB).

Art. 31. A Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) poderá firmar convênios com a Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) no sentido de dispor de pessoal qualificado para o serviço de fiscalização, operação e controle da limpeza urbana.



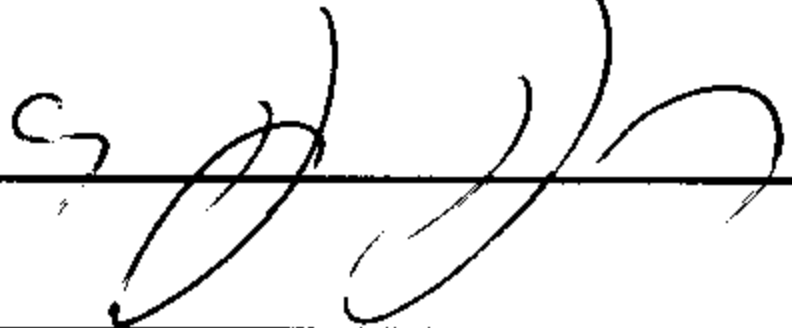
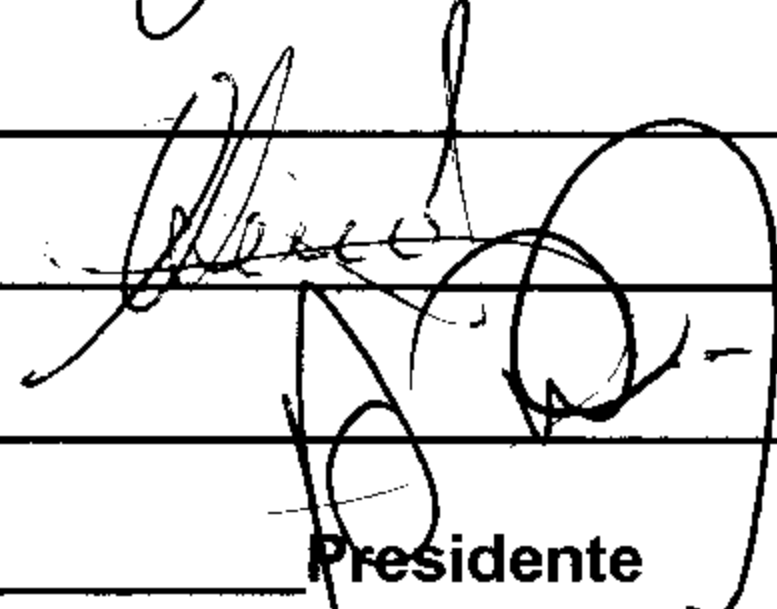
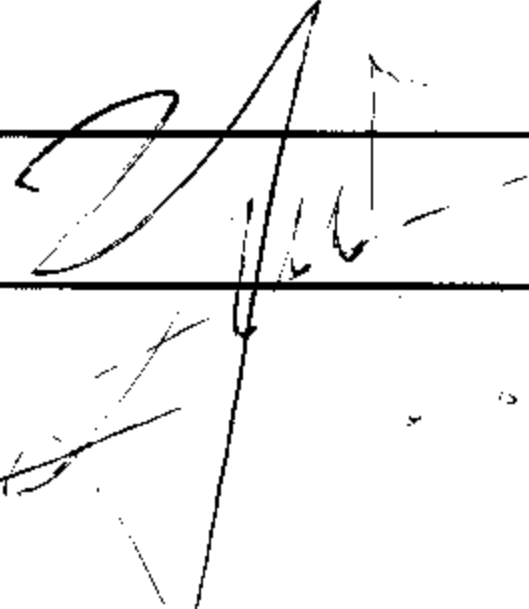

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 33. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Município de Fortaleza.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE agosto DE 2001.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. N. 001/02- COMLEG.

Do: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ao: Ilmo. Sr. Dr. ROMULO GUILHERME LEITÃO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Ass.: RETIFICAÇÃO NA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0360/2001.

Senhor Procurador Geral.

Oportunamente cumprimentamos vossa senhoria, ocasião em que solicitamos que seja substituído, o autógrafo de lei encaminhado à sanção, referente ao Projeto de Lei n. 0360/2001, em anexo, que por erro de digitação no art. 25, na página de n. 8, do aludido projeto de lei, quando faz alusão ao “art.22”, na verdade deveria referir-se ao “art. 24”, pois, devido às emendas sofridas pelo projeto original, houve na ocasião da feitura da redação final uma renumeração ao projeto de lei em tela.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Sa., protestos de estima e singular considerações.

Fortaleza, 03 de janeiro de 2002.


Ver. ~~WALTER CAVALCANTE~~
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.


(COM CÓPIA AOS SENHORES VEREADORES)

MESSAGEM

031/2001

20 de dezembro

PROJETO DE LEI 360/01

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA
Sala das Comissões

Folha de Votação

EM 26/12/01

Nº	VEREADOR	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1	ADELMO MARTINS				
2	AGEU COSTA	X			
3	ALEXANDRE DE JESUS	X			
4	AUGUSTINHO FILHO	X			
5	CARLOS MESQUITA	X			
6	CASIMIRO NETO	X			
7	DUMMAR RIBEIRO	X			
8	ELPIDIO NOGUEIRA		X		
9	FCO MANGUEIRA	X			
10	FRANCISCO CAMINHA		X		
11	FRANCISCO MATIAS	X			
12	GELSON FERRAZ	X			
13	GERMANA SOARES	X			
14	GLAUBER LACERDA		X		
15	HEITOR FERRER		X		
16	IDALMIR FEITOSA			X	
17	IRAGUASSU TEIXEIRA		X		
18	JAZIEL PEREIRA	X			
19	JOSÉ AIRTON				
20	JOSÉ CARLOS	X			
21	JOSÉ MARIA COUTO				
22	JOSÉ MARIA PONTES		X		
23	LAVOISIER FERRER				
24	LEONEL ALENCAR	X			
25	LUCIANO DIAS				
26	LUCILVIO GIRÃO				
27	LUIZ ARRUDA		X		
28	LUIZIANNE LINS		X		
29	LULA MORAIS		X		
30	MACHADINHO NETO				
31	MAGALY MARQUES	X			
32	MARCUS TEIXEIRA	X			
33	MARCÍLIO GOMES	X			
34	MARTINS NOGUEIRA				
35	MAURÍLIO ASSÊNCIO				
36	NELBA FORTALEZA				
37	NELSON MARTINS		X		
38	PAULO MINDÉLLO		X		
39	ROGÉRIO PINHEIRO		X		
40	RÉGIS BENEVIDES	X			
41	WALTER CAVALCANTE	X			

APROVADO
EM 26 DEZ 2001
[Handwritten signature]

SUPLENTE EM EXERCÍCIO		SIM	NAO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1	NARCÍLIO ANDRADE	X			
2	SILVIO FROTA	X			
3					
4					

20 12 01

REDAÇÃO FINAL A
 PROJETO DE LEI 360/01
 MENSAGEM 360/01

Câmara Municipal de Fortaleza
 PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA
 Sala das Comissões

Folha de Votação EM 26/12/01

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1	ADELMO MARTINS				
2	AGEU COSTA	X			
3	ALEXANDRE DE JESUS	X			
4	AUGUSTINHO FILHO	X			
5	CARLOS MESQUITA	X			
6	CASIMIRO NETO	X			
7	DUMMAR RIBEIRO	X			
8	ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
9	FCO MANGUEIRA	X			
10	FRANCISCO CAMINHA			X	
11	FRANCISCO MATIAS	X			
12	GELSON FERRAZ	X			
13	GERMANA SOARES	X			
14	GLAUBER LACERDA	X			
15	HEITOR FERRER	X			
16	IDALMIR FEITOSA	X			
17	IRAGUASSU TEIXEIRA	X			
18	JAZIEL PEREIRA	X			
19	JOSÉ AIRTON	X			
20	JOSÉ CARLOS	X			
21	JOSÉ MARIA COUTO	X			
22	JOSÉ MARIA PONTES	X			
23	LAVOISIER FERRER	X			
24	LEONEL ALENCAR	X			
25	LUCIANO DIAS	X			
26	LUCILVIO GIRÃO			X	
27	LUIZ ARRUDA	X			
28	LUIZIANNE LINS	X			
29	LULA MORAIS	X			
30	MACHADINHO NETO	X			
31	MAGALY MARQUES	X			
32	MARCUS TEIXEIRA	X			
33	MARCÍLIO GOMES	X			
34	MARTINS NOGUEIRA	X			
35	MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
36	NELBA FORTALEZA	X			
37	NELSON MARTINS	X			
38	PAULO MINDÉLLO	X			
39	ROGÉRIO PINHEIRO	X			
40	RÉGIS BENEVIDES	X			
41	WALTER CAVALCANTE	X			

APPROVADO
 EM 26/12/2001
 Presidente

SUPLENTE EM EXERCÍCIO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1	NARCÍLIO ANDRADE	X			
2	SILVIO FROTA	X			
3					
4					

21

02



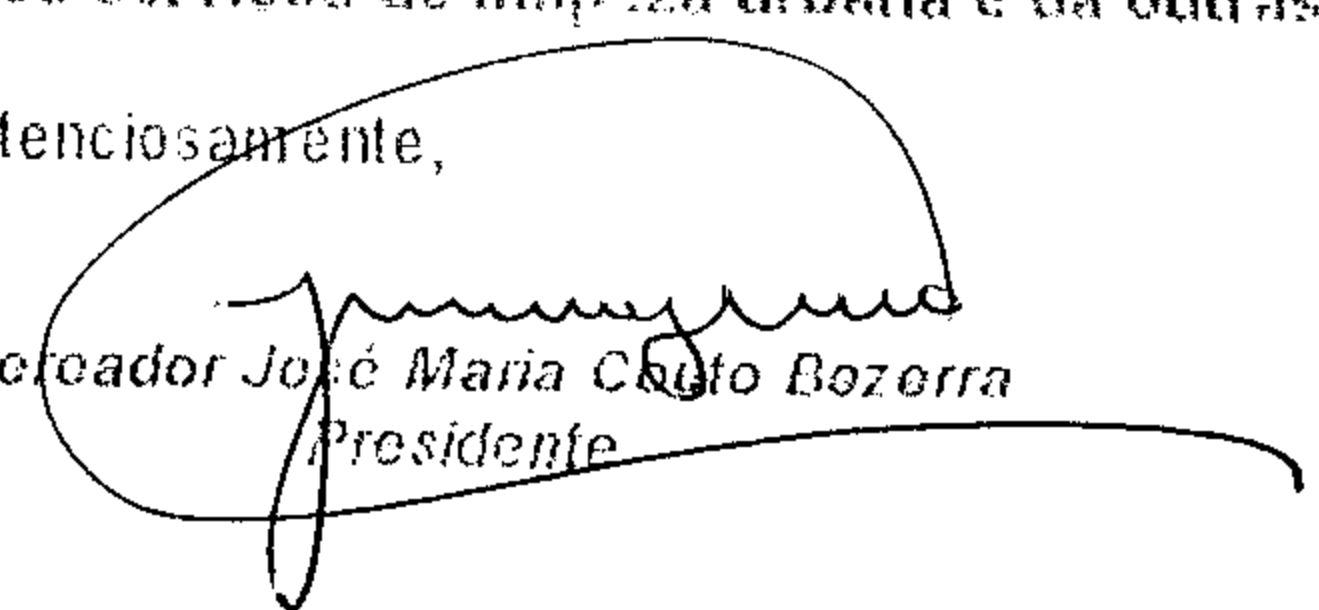
OFÍCIO Nº 2589 /01 – DIEXP

Fortaleza, 26 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi APROVADO, o Projeto de Lei Nº 0360/01 de 17 de dezembro de 2001, referente a Mensagem Nº 031/01, que "Institui o Sistema Municipal de Limpeza Urbana, estabelece normas e diretrizes para a prestação dos serviços, cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, autoriza o poder Executivo a outorgar a concessão dos serviços de limpeza urbana e dá outras providências."

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bozerra
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta